SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286775 - AL (2026/0275602-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN INACIO DE BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica. A parte agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando pretensão de revaloração jurídica dos fatos e das provas, bem como a existência de fragilidade probatória em razão da ausência da vítima em juízo e suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
3. *Decisões anteriores*. A Corte de origem reconheceu a adequação dos fatos ao tipo penal e fixou a responsabilidade penal com base em prova produzida sob o crivo do contraditório, destacando a palavra da vítima colhida na fase inquisitorial em consonância com o prontuário médico e com o depoimento do policial militar testemunha ocular, colhido em juízo.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 11.340/2006; e (iii) saber se houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal diante da ausência da vítima em juízo, quando a condenação se apoia em provas produzidas sob contraditório.

III. Razões de decidir

5. A inversão do julgado quanto à autoria e dinâmica dos fatos demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60072667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 46ca3243-3564-4689-bc70-a1b4161550f4

6. A materialidade do delito de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica pode ser demonstrada por outros meios de prova, como prontuários e laudos médicos, depoimentos e fotografias, sendo prescindível o exame de corpo de delito, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 11.340/2006.
7. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se fundamenta em provas produzidas sob o crivo do contraditório, como o depoimento judicial do policial militar testemunha ocular do delito, corroborado por prontuário médico, ainda que a vítima não tenha sido ouvida em juízo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. No recurso especial, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento da dinâmica dos fatos e da autoria. 2. Em casos de violência doméstica, a materialidade do delito de lesão corporal pode ser comprovada por outros meios, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 11.340/2006, sendo prescindível o exame de corpo de delito.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 129, § 13; CPP, art. 155; Lei 11.340/2006, art. 12, § 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I e II; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.090.174/SP, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.169.092/RS, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.209.833/AL, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.018.634/ES, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.089/MA, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 46ca3243-3564-4689-bc70-a1b4161550f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286775 - AL (2026/0275602-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN INACIO DE BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica. A parte agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando pretensão de revaloração jurídica dos fatos e das provas, bem como a existência de fragilidade probatória em razão da ausência da vítima em juízo e suposta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. *Decisões anteriores*. A Corte de origem reconheceu a adequação dos fatos ao tipo penal e fixou a responsabilidade penal com base em prova produzida sob o crivo do contraditório, destacando a palavra da vítima colhida na fase inquisitorial em consonância com o prontuário médico e com o depoimento do policial militar testemunha ocular, colhido em juízo.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 11.340/2006; e (iii) saber se houve violação ao art. 155

Documento eletrônico VDA60072885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:14
Código de Controle do Documento: de0e896d-c85e-4151-95e3-5ae78b28b0f0

do Código de Processo Penal diante da ausência da vítima em juízo, quando a condenação se apoia em provas produzidas sob contraditório.

III. Razões de decidir

5. A inversão do julgado quanto à autoria e dinâmica dos fatos demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A materialidade do delito de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica pode ser demonstrada por outros meios de prova, como prontuários e laudos médicos, depoimentos e fotografias, sendo prescindível o exame de corpo de delito, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 11.340/2006.

7. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se fundamenta em provas produzidas sob o crivo do contraditório, como o depoimento judicial do policial militar testemunha ocular do delito, corroborado por prontuário médico, ainda que a vítima não tenha sido ouvida em juízo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. No recurso especial, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda revolvimento da dinâmica dos fatos e da autoria. 2. Em casos de violência doméstica, a materialidade do delito de lesão corporal pode ser comprovada por outros meios, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 11.340/2006, sendo prescindível o exame de corpo de delito.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13; CPP, art. 155; Lei 11.340/2006, art. 12, § 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I e II; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.090.174/SP, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.169.092/RS, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no REsp 2.209.833/AL, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.018.634/ES, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.089/MA, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEAN INÁCIO DE BARROS** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 383-387).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Assevera não ter pleiteado "o reexame de fatos ou provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos e das provas, tal como delineados e admitidos no próprio acórdão recorrido" (fl. 396).

Documento eletrônico VDA60072885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:14
Código de Controle do Documento: de0e896d-c85e-4151-95e3-5ae78b28b0f0

Acrescenta que "a premissa menor fática, extraída do próprio acórdão e das peças processuais, revela um cenário de manifesta fragilidade probatória. A ausência da vítima em juízo impediu que o relato central da imputação fosse submetido ao contraditório, privando a defesa do direito de questioná-la e o próprio juízo de aferir sua consistência sob o crivo do devido processo legal" (fl. 398).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre a tese absolutória, a Corte de origem constatou a adequação dos fatos ao delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 335):

> "14. Na hipótese vertente, a versão detalhada apresentada pela vítima perante a autoridade policial, em que narra ter recebido socos no rosto desferidos pelo companheiro e o depoimento do policial militar H G P P, que realizou a prisão em flagrante após perceber o ato agressivo em via pública. encontram correspondência exata, milimétrica e irrefutável nas lesões descritas no receituário médico da UPA.
> 15. Colhido na fase inquisitorial, o relato detalhado do policial militar H G P P, testemunha ocular que presenciou o exato momento da infração penal em via pública, confere segurança jurídica inabalável à imputação vertida na denúncia.
> 16. A dinâmica dos fatos narrada pelo agente público, encontra correspondência milimétrica, exata e irrefutável nas provas materiais constantes dos autos".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 5. O Tribunal de origem, em acórdão devidamente fundamentado, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas com base em boletim de ocorrência, fotografias, laudos periciais, fichas de atendimento médico e prova oral colhida sob contraditório, valorizando, de forma expressa, a palavra da vítima em consonância com os demais elementos de prova, em conformidade com a jurisprudência que confere especial relevância ao depoimento da vítima em casos de violência doméstica.

Documento eletrônico VDA60072885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:14
Código de Controle do Documento: de0e896d-c85e-4151-95e3-5ae78b28b0f0

6. A pretensão de reconhecimento de legítima defesa e de absolvição demanda reexame da valoração das provas efetuada pelo Tribunal de origem quanto à dinâmica dos fatos, circunstâncias da agressão e autoria das lesões, o que é vedado na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. Ausente demonstração de omissão ou de falta de fundamentação, porquanto o acórdão estadual analisou o conjunto probatório e fixou a responsabilidade penal do agravante, bem como a decisão monocrática enfrentou de forma suficiente a existência do óbice sumular, mantendo-se incólume a conclusão de inadmissibilidade do recurso especial.
8. Não tendo o agravante apresentado fundamentos idôneos a afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mostra-se adequada a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
[...]"
(AgRg no AREsp n. 3.090.174/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. A Corte estadual concluiu que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da legítima defesa, uma vez que não houve agressão injusta e atual por parte da vítima, e o uso da força pelo agravante foi desproporcional.
7. O reexame do contexto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, o que impede a desconstituição da condenação do agravante.
8. A palavra da vítima, corroborada por relatório médico, foi considerada suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito, sendo elementos relevantes em casos de violência doméstica.
[...]"
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.169.092/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Sobre a materialidade delitiva, o entendimento adotado no aresto se alinha à diretriz desta Corte Superior de que "em casos de violência doméstica, a materialidade do delito de lesão corporal pode ser comprovada por outros meios, como depoimentos, fotografias e laudos médicos, sendo prescindível o exame de corpo de delito, conforme art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006" (AgRg no REsp n. 2.174.701/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025). A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, com base no art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, admite que a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de

Documento eletrônico VDA60072885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:14
Código de Controle do Documento: de0e896d-c85e-4151-95e3-5ae78b28b0f0

> violência doméstica seja comprovada por outros meios de prova, como laudos ou prontuários médicos, na ausência do exame de corpo de delito, não havendo ofensa aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.
> 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
> 3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é possível em situações excepcionais, de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tendo as instâncias ordinárias apresentado fundamentação concreta e idônea para a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e das circunstâncias do crime, com base em elementos que extrapolam o tipo penal, a alteração da pena-base encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.209.833/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Assim, não procede a alegação defensiva de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Conforme destaquei anteriormente, as peculiaridades do caso concreto demonstram que a prova produzida sob o crivo do contraditório é suficiente para amparar o decreto condenatório. Isso porque o policial H. G. P. P., **testemunha ocular do delito**, ao ser ouvido em juízo, descreveu de forma pormenorizada os atos de agressão perpetrados pelo réu, relato que, inclusive, mostra-se coerente com a versão apresentada pela vítima em sede inquisitorial, e com o prontuário médico de atendimento da vítima na UPA.

Ou seja, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, não se sabendo ao certo o motivo que ensejou sua ausência, não se pode negar que a condenação do réu encontra respaldo nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, o que, reitero, afasta a tese sustentada pela defesa de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. A propósito:

> "Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Decisão de Pronúncia. ausência de prequestionamento de tese. ofensa ao art. 155 do cpp. Indícios de Autoria e Materialidade. Reexame de Provas. Agravo Desprovido.
> [...]
> 6. A decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos colhidos na fase judicial, corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório, não havendo violação ao art. 155 do CPP.
> [...]"
> (AgRg no AREsp n. 3.018.634/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS ACERCA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS INVESTIGAÇÕES PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMOR

Documento eletrônico VDA60072885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:14
Código de Controle do Documento: de0e896d-c85e-4151-95e3-5ae78b28b0f0

DA COMUNIDADE LOCAL. DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
4. Havendo indícios suficientes de autoria, devidamente produzidos durante a fase judicial, não há que se falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sendo certo que eventuais dúvidas acerca da autoria devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.
[...]
6. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC n. 1.032.089/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:14
Código de Controle do Documento: de0e896d-c85e-4151-95e3-5ae78b28b0f0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0275602-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.286.775 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000737820238020070 7000737820238020070

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JEAN INACIO DE BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN INACIO DE BARROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:57
Código de Controle do Documento: 79D2F4ED-1988-48E6-9E48-ACB6E108401E